



Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e com fundamento na interpretação sistemática e teleológica das Resoluções TJAM n.º 37/2024, n.º 51/2023 e n.º 56/2023, **defiro** o pedido formulado.

Em consequência, **autorizo** a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) a adotar as providências necessárias para o pagamento da gratificação por plantão de custódia à servidora Safhira Picanço Cavalcante, calculando-se o valor na proporção de 3/7 (três sétimos), montante correspondente aos 3 (três) dias de efetivo labor extraordinário prestados em 08, 16 e 24 de julho de 2025.

Ademais, com fundamento no poder de direção administrativa e visando garantir segurança jurídica, isonomia e eficiência, **fixo** as seguintes teses para observância em casos análogos:

I - O servidor que auxiliar magistrado da Vara de Garantias Penais e Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus no exercício das audiências de custódia em período sem expediente regular fará jus ao pagamento proporcional de gratificação de plantão, nos termos do art. 9º, inciso III, da Resolução n.º 51/2023.

II - Aplica-se ao servidor auxiliar de magistrado da Vara de Garantias Penais e Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus no exercício das audiências de custódia, por interpretação teleológica, a regra excepcional do art. 149, § 4º, da Resolução n.º 56/2023, autorizando o registro de saída ao término dos trabalhos, sem prejuízo da gratificação e mantido o registro inicial no horário regulamentar de 08h00m, sendo observada a tolerância prevista na resolução que regulamenta o horário de expediente para marcação do ponto de entrada.

III - Aplica-se ao servidor auxiliar de magistrado da Vara de Garantias Penais e Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus no exercício das audiências de custódia o disposto no art. 9º, § 7º, da Resolução n.º 51/2023, no sentido de assegurar o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da gratificação proporcional na hipótese de trabalhos desenvolvidos durante o período do recesso forense e nos feriados prolongados, assim entendidos como aqueles que abarcarem dois dias não úteis ou mais, reconhecendo-se a excepcionalidade desses períodos para fins de remuneração diferenciada do labor extraordinário.

Determino, por fim, que a presente decisão sirva como paradigma para a análise de casos futuros idênticos. Uma vez instruídos com a portaria de designação, o registro de frequência e as devidas certidões que atestem o término dos trabalhos, os processos deverão ser encaminhados diretamente à SEGEP para processamento do pagamento, independentemente de nova deliberação superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se e, após, arquivem-se os autos.

-assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo TJAM nº 2025/000042386-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa HVD COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 53.874.039/0001-02, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente do “deixar de entregar a documentação exigida para o certame” e “não manter a proposta”, condutas que, em tese, configuram violação ao disposto no art. 155, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021 e às Cláusulas 27.1.1 e 27.1.2 do respectivo Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 060/2024, realizada em 19/12/2024, a empresa HVD COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA participou da etapa de lances para o Grupo 1. Às 08h18min42s do dia 19/12/2024, a empresa foi convocada pelo Pregoeiro, via sistema Compras.gov, para enviar a proposta ajustada ao último lance e os anexos exigidos no Edital. O prazo fixado para o envio encerrou-se às 10h19min00s do mesmo dia. Entretanto, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem encaminhar a documentação solicitada e sem apresentar qualquer justificativa no momento oportuno, conforme o histórico do chat e a Certidão de Decurso de Prazo. Diante da omissão, o Pregoeiro declarou a licitante desclassificada às 10h24min43s do dia 19/12/2024.

A inércia da licitante, somada às condutas de outras participantes, resultou em prejuízo ao regular andamento do certame, culminando no prolongamento das etapas de julgamento e no prazo final do certame em dezoito dias.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício n.º 58 – CPPAS, de 12 de agosto de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação por *e-mail* em 17 de setembro de 2025, aduzindo, em síntese, que “empresa não anexou por ter dificuldade em manter os preços existentes”, e pedindo que seu erro não gerasse um processo administrativo, pois é “exemplo no mercado de relação a seu fornecimento”.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI n.º 2581609), manifestou-se pela aplicação de sanção de advertência, considerando que a conduta foi culposa (imprudência na formulação da proposta e negligência no dever de comunicar a desistência formalmente no certame), mas não indicou indícios de conluio ou fraude.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI n.º 2586993), também verificou que a conduta culposa da licitante decorre tanto da negligência em não comunicar formalmente sua desistência quanto da imprudência na formulação de preços que não pôde sustentar. O Parecer opina pela aplicação da sanção de advertência à empresa.

É o relatório. Decido.



A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, no art. 155, o rol de infrações administrativas. O não envio da documentação exigida (inciso IV) e o não manter a proposta (inciso V) configuram infrações, ressalvada a hipótese de fato superveniente devidamente justificado.

No presente caso, a empresa admite que a não apresentação da proposta se deu por "dificuldade em manter os preços existentes". Tal alegação demonstra, de forma clara, o descumprimento do dever de manter a proposta, conforme o art. 155, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

A dificuldade em manter o preço ofertado não se enquadra como "fato superveniente devidamente justificado", apto a excluir a responsabilidade administrativa. Pelo contrário, configura imperícia na elaboração da proposta e, no mínimo, culpa (imprudência/negligência) no cumprimento das regras do certame, o que é suficiente para ensejar a responsabilização administrativa, conforme estabelecido na Cláusula 27.1 do Edital.

Em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e à função pedagógica da sanção, e considerando a ausência de dolo e de danos de grave monta que pudessem justificar a aplicação de penalidades mais severas, mostra-se cabível a sanção de advertência.

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que **acolho integralmente** como razões de decidir, manifesto-me no sentido de **aplicar a sanção de advertência** à empresa **HVD COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 53.874.039/0001-02, por infração ao disposto no art. 155, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021, c/c a Cláusula 27.1.1 e 27.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2024.

A penalidade aplicada será registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e divulgada no Diário da Justiça Eletrônico, em conformidade com o art. 162 da Lei n.º 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à CPPAS e à COLIC para providências de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo TJAM nº 2025/000057762-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa CATAR ENGENHARIA E MANUTENCOES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 48.584.743/0001-82, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente de deixar de entregar a documentação exigida para o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 e às regras editalícias.

Conforme Ofício n.º 31 – SECOP/COLIC (SEI n.º 2548813), a origem dos fatos reside no Pregão Eletrônico n.º 032/2025 (Processo Administrativo n.º 2025/000042214-00), realizado no dia 24/09/2025, que teve por objeto a "Contratação de empresa, mediante cessão de uso, a título oneroso, de área para exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade de máquinas de autoatendimento (*vending machines*) a serem instaladas nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas".

A documentação acostada aos autos indica que, após a etapa de lances, a empresa foi convocada, via sistema, para o envio da proposta ajustada e dos documentos de habilitação, mas deixou transcorrer o prazo fixado sem a entrega da documentação solicitada, culminando em sua desclassificação pelo Pregoeiro.

A Secretaria de Administração determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. A licitante apresentou manifestação, cujos argumentos, todavia, não foram considerados aptos a justificar a conduta ou a configurar excludente de responsabilidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI n.º 2581272), manifestou-se pela aplicação de penalidade à empresa, reconhecendo a ocorrência de infração administrativa.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI n.º 2586993), acompanhou o entendimento da CPPAS, opinando que a conduta da empresa "caracteriza violação suficiente para atrair a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão, a qual se revela juridicamente adequada, proporcional e amparada no regime sancionatório previsto na Lei n.º 14.133/2021."

É o relatório.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 155, inciso IV, estabelece expressamente que o licitante será responsabilizado administrativamente pela infração de "deixar de entregar a documentação exigida para o certame", salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

No caso concreto, restou comprovada a materialidade da infração, visto que a licitante CATAR ENGENHARIA E MANUTENCOES LTDA foi devidamente convocada a apresentar a documentação solicitada no prazo editalício e legal, mas se omitiu, sem apresentar fato superveniente que pudesse justificar o descumprimento, o que afasta a excludente prevista no dispositivo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da licitante **HVD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **53.874.039/0001-02**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 060/2024, em razão do suposto descumprimento das Cláusulas 27.1.1 e 27.1.2 do instrumento convocatório. As infrações imputadas consistem, respectivamente, na não apresentação da documentação exigida para o certame e no não manutenção da proposta apresentada, condutas que, em tese, violam deveres expressos estabelecidos pelo edital.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2581609), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contratada sido devidamente citada e apresentado defesa escrita (2449678).

Em suas razões, a licitante afirmou não ter anexado a documentação solicitada em razão de dificuldades para manter os preços anteriormente ofertados, pleiteando, ao final, que não fosse instaurado processo administrativo sancionatório, sob o argumento de ser “exemplo no mercado” e de que, caso viesse a ser sancionada, deixaria de participar de futuros certames promovidos por este órgão.

Ocorre que, diante das circunstâncias apuradas, a Comissão Processante concluiu estar devidamente configurado o descumprimento das regras editalícias, as quais impunham, de maneira expressa, a obrigação dos licitantes de acompanhar integralmente as operações realizadas no sistema eletrônico durante o procedimento licitatório, assumindo os ônus decorrentes da inobservância das mensagens e comunicações disponibilizadas na plataforma.

Assentou-se, ainda, que a justificativa apresentada — fundada na alegada dificuldade de manter os preços ofertados — configura erro de cálculo ou deficiência na estimativa de custos, matéria inerente ao planejamento e à formação da proposta comercial pelo particular, não se enquadrando em qualquer das hipóteses legalmente aptas a afastar a sua responsabilidade, razão pela qual não foi acolhido.

Diante desse cenário, entendeu a Comissão ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida suficiente para reprimir a conduta verificada e advertir a empresa quanto às obrigações perante o Poder Público.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no artigo 5º um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o princípio da vinculação ao edital, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento convocatório dispôs de maneira expressa, em sua Cláusula 27.1.1, que incorrem em infração administrativa as licitantes que deixarem de apresentar a documentação exigida para o certame ou que deixarem de encaminhar quaisquer documentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a) durante a condução da sessão pública, hipótese que se amolda perfeitamente à situação ora examinada.

A não observância, pela licitante, do horário designado para o envio da documentação complementar solicitada pelo pregoeiro configura, portanto, violação direta e inequívoca às disposições editalícias, especialmente porque se trata de obrigação procedimental básica inerente à participação no rito do pregão eletrônico. O dever de acompanhar o andamento da sessão e de adotar todas as medidas necessárias para garantir a apresentação tempestiva de documentos é ônus exclusivo da participante, cuja inobservância atrai a responsabilização administrativa correspondente.

Por outro turno, a justificativa apresentada pela licitante, baseada na alegada dificuldade de manter os preços ofertados, carece de qualquer aptidão para afastar a sua responsabilidade

Tais circunstâncias — relacionadas exclusivamente à sua organização interna, previsibilidade operacional e gestão empresarial — não se qualificam como caso fortuito ou força maior. Consoante entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência administrativa, tais institutos somente se caracterizam mediante fatos absolutamente imprevisíveis, irresistíveis e externos à esfera de controle do particular, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

Sobre o tema, a própria doutrina clássica — a exemplo de Marcello Caetano — ressalta que as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sérias, firmes e concretas, reconhecendo-se, portanto, a obrigatoriedade de que estes atuem com plena diligência e cautela na sua formulação:

a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas;

(...)

b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.

c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam ‘o mais favorável’, ‘dez por cento menos que o melhor preço oferecido’ e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)

Mencionada orientação doutrinária reforça que eventuais equívocos, omissões ou falhas na estimativa de custos integram o risco próprio da atividade empresarial e não podem ser transferidos à Administração como justificativa para o descumprimento de obrigações editalícias.

Dessa forma, resta configurada a **conduta culposa da licitante**, evidenciada, de um lado, pela negligência em deixar de comunicar formalmente a sua desistência do certame — optando, ao invés disso, por simplesmente não encaminhar a documentação solicitada — e, de outro, pela imprudência na formulação de preços que posteriormente não teria condições de sustentar. A responsabilização decorrente de tais condutas encontra amparo no art. 156, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor transcreve-se:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Diante do exposto, e considerando a análise acurada de todo o conjunto documental que instrui o presente feito, esta **Assessoria conclui pela necessária convergência ao entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, tal como delineado em seu Relatório (2581609).

Restou evidenciado que as condutas praticadas pela licitante **HVD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 53.874.039/0001-02**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 060/2024, caracterizam violação suficiente para atrair a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão, a qual se revela juridicamente adequada, proporcional e amparada no regime sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/11/2025, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2586993** e o código CRC **80CED7C6**.